



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITAPURANGA

Gabinete virtual: (62) 99153-9907 - Balcão virtual: (62) 3611-1165

Processo: 5078576-24.2026.8.09.0085

Polo Ativo: Genésio José Dos Santos

Polo Passivo: Banco Do Brasil Sa

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO** ajuizada por **GENÉSIO JOSÉ DOS SANTOS**, em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, na qual alega, em síntese, que: a) mantém longa relação contratual com a instituição financeira requerida, especialmente por meio de operações de crédito rural destinadas ao custeio de sua atividade rural; b) contratou diversas operações de crédito rural mediante emissão de cédulas rurais vinculadas ao Sistema Nacional de Crédito Rural; c) a liberação dos créditos rurais era condicionada à contratação compulsória de seguros vinculados às operações, sem possibilidade de escolha da seguradora; d) os seguros eram sempre contratados com empresas integrantes do conglomerado econômico do banco requerido, em afronta ao art. 25, §§1º a 3º, da Lei nº 4.829/65; e) não lhe foi apresentada alternativa de contratação com seguradora diversa, tampouco informado acerca do direito de livre escolha; f) a instituição financeira deixou de comprovar documentalmente a oferta de mais de uma apólice de seguradoras distintas; g) os extratos bancários demonstram descontos automáticos e reiterados de seguros vinculados às operações de crédito rural, realizados sem liberdade de contratação; h) os descontos abrangeram diversas modalidades de seguro, dentre elas seguro penhor rural e seguro de vida produtor rural, totalizando o montante de R\$ 102.280,33; i) a prática caracteriza venda casada e afronta às normas protetivas do crédito rural e do consumidor; j) a Lei nº 4.829/65 assegura ao produtor rural o direito de escolher livremente a seguradora, vedando a imposição de empresa integrante do mesmo conglomerado econômico da instituição financeira; k) o Banco do Brasil impôs a contratação de seguros vinculados à Companhia de Seguros Aliança do Brasil/Brasilseg, integrantes do grupo econômico da requerida; l) o Tema 972 do STJ e o REsp nº 1.874.910/DF reconhecem a abusividade da imposição de seguros vinculados à instituição financeira em operações de crédito rural; m) a conduta da requerida viola os princípios da boa-fé objetiva, transparência e liberdade contratual; n) a engenharia societária do grupo Banco do Brasil demonstra integração entre a instituição financeira e as seguradoras responsáveis pelos contratos impostos aos produtores rurais; o) os descontos indevidos comprometeram diretamente os recursos destinados ao custeio da atividade produtiva e à subsistência familiar; p) a cobrança reiterada e compulsória dos seguros configura dano moral indenizável; q) a restituição

Valor: R\$ 127.625,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ITAPURANGA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - Data: 25/05/2026 14:16:00



dos valores deve observar atualização monetária pelo IPCA desde cada desembolso, alcançando o montante atualizado de R\$ 117.625,80. Ao final, requereu: a declaração de nulidade das contratações dos seguros vinculados às cédulas rurais e dos descontos realizados em conta corrente; a condenação da requerida à restituição simples dos valores indevidamente debitados, atualizados monetariamente pelo IPCA, no valor de R\$ 117.625,80; e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A decisão proferida na movimentação n. 10 recebeu a inicial e deferiu a gratuidade judicial.

Citada, a parte ré apresentou contestação (mov. 15), arguindo, em preliminar, indevida concessão da gratuidade judicial e inviabilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta, em suma, que: a) os contratos de seguro vinculados às operações de crédito rural foram regularmente contratados, conforme demonstrariam as cédulas de crédito rural e cartas de adesão anexadas; b) a adesão aos produtos securitários ocorreu por livre e espontânea vontade do autor, inexistindo imposição ou condicionamento para concessão do crédito; c) a contratação de seguros em operações financeiras constitui prática legítima e amplamente admitida no mercado; d) incumbia ao autor comprovar eventual vício de consentimento ou ausência de informação, ônus do qual não teria se desincumbido; e) os contratos bancários observam as normas do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da legislação vigente; f) os contratos firmados configuram ato jurídico perfeito e não comportam revisão judicial; g) inexistente prática de venda casada, pois a oferta de produtos securitários seria procedimento lícito e facultativo; h) os serviços foram contratados por mera liberalidade do autor, inexistindo qualquer imposição por parte da instituição financeira; i) não houve prática de ato ilícito, defeito na prestação do serviço ou qualquer irregularidade apta a ensejar responsabilização civil; j) não estariam presentes os requisitos da responsabilidade civil, especialmente ato ilícito, dano e nexos causal; k) os alegados danos morais decorreriam de meros aborrecimentos cotidianos, incapazes de configurar lesão à honra ou à dignidade; l) inexistem provas de efetivo abalo moral ou prejuízo extrapatrimonial suportado pela parte autora; m) eventual dano decorreriam de culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, configurando excludentes de responsabilidade; n) a ausência de comprovação do nexos causal inviabiliza qualquer pretensão indenizatória; o) inexistente fundamento para restituição dos valores, diante da regularidade das contratações e ausência de comprovação de cobrança indevida; p) eventual indenização por danos morais, caso arbitrada, deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Houve réplica (mov. 19).

Instadas a especificarem as provas pretendidas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (mov. 25) e a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (mov. 26).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.



Vislumbra-se no presente caso a possibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontra, eis que a matéria debatida não demanda a produção de outras provas além dos documentos juntados aos autos.

A matéria debatida no processo é exclusivamente de direito, dispensando-se a produção de eventuais provas, senão a documental já careada ao feito. Aliás, anote-se que as partes não apresentaram qualquer interesse na dilação probatória quando oportunizadas para tanto, de modo que aplicável ao caso o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, que traz a seguinte disposição:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Nesta toada, tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (art. 370 e 371 do CPC), promove-se o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e legal (art. 139, II, do CPC).

Aplicabilidade da legislação consumerista e inversão do ônus da prova:

A parte autora requer a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, mormente a que prevê a inversão do ônus da prova.

Compulsando os autos, verifica-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de relação bancária, conforme prescreve o art. 3º, § 2º, do referido diploma legal.

A inversão do ônus da prova, por sua vez, não é automática e poderá ser levada a efeito quando configurado qualquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

No presente caso, a parte autora é pessoa física e discute a existência de eventuais vícios e abusos no contrato bancário, poderia ser reconhecida a sua hipossuficiência em face da instituição financeira, seja do ponto de vista econômico seja no aspecto técnico, porquanto esta dispõe de instrumentos próprios para se desincumbir do ônus de prova da não incidência dos encargos impugnados.

Dessa forma, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), tem-se por possível a aplicabilidade da legislação consumerista. No entanto, por tratar de julgamento antecipado, em que as provas documentais necessárias ao julgamento do feito já estão acostadas ao processo, a inversão do ônus probatório não surtiria



*E HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. UTILIZAÇÃO DO IGP-M PARA REAJUSTE DAS PARCELAS. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO IPCA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. HONORÁRIOS MAJORADOS. I ? **Em caso de impugnação à gratuidade da justiça, impõe-se ao impugnante o ônus de produzir prova de que a parte impugnada não é merecedora dos benefícios da justiça gratuita, ônus do qual o Recorrido não se desincumbiu.** II ? Não constitui inovação recursal a matéria devidamente suscitada na petição inicial e decidida na sentença recorrida. III - Padece de interesse recursal a postulação relacionada à suspensão da exigibilidade do ônus sucumbencial que já foi integralmente atendida no primeiro grau. IV - A pactuação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) como índice de correção monetária não configura ilegalidade ou abusividade, uma vez que se trata de índice largamente empregado nessa espécie de ajuste e, ainda, não há previsão legal que determine que deva ser esse ou outro índice utilizado como fator de atualização monetária, sendo livre a contratação nesse sentido, desde que estabelecida sobre qualquer indexador legítimo, como é a hipótese dos autos. V ? Ressalte-se, ainda, que a mera oscilação dos índices de correção não caracteriza, por si só, onerosidade excessiva, especialmente em contratos de longa duração, motivo pelo qual impõe-se a manutenção da sentença que rejeitou o pedido revisional da apelante. VI - Ante o desprovimento do apelo, forçoso majorar a verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDA. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5547221-69.2023.8.09.0011, DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Publicado em 01/03/2025 09:04:47).*

*(...) 1. **Uma vez deferida a gratuidade da justiça, incumbe à parte contrária, impugnante, o ônus de provar que o beneficiário não se encontra em difícil situação econômica. Prova essa que deve ser incontestável e ficar distante do terreno das argumentações (...)** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5329080-39.2017.8.09.0029, Rel. Des(a). MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2024, DJe de 03/05/2024)*

*(...) II- **Por proêmio, tem-se que o pleito de impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita não merece prosperar, haja vista que o pedido de gratuidade da justiça fora devidamente apreciado pelo juízo a quo (movimentação nº 37), ocasião em que considerou toda a documentação jungida aos autos pelo Recorrente (movimentação nº 32). Frise-se que o recorrido faz meras alegações impugnando a hipossuficiência do Recorrente, sem, contudo, produzir provas a fim de corroborar suas assertivas. Superada essa questão, razão parcial assiste à insurgência recursal (...)** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5525563-20.2022.8.09.0012, Rel. Fernando Ribeiro Montefusco, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 30/04/2024, DJe de 30/04/2024)*



Aliás, em que pese as alegações de desnecessidade do benefício, a parte ré não logrou êxito em provar situação fática diversa da demonstrada na exordial, a qual foi considerada para o deferimento.

Portanto, **REJEITO** a preliminar de impugnação à gratuidade judicial.

De mesmo modo, **REJEITO** a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que nada obstante os princípios do *pacta sunt servanda* e o preenchimento dos requisitos do art. 104 do Código Civil, é assente na jurisprudência a possibilidade de revisão contratual, caso demonstrada a abusividade dos encargos, consoante prevê o art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor.

Do mérito:

Vencidas as preliminares, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a análise do mérito da causa.

Como relatado acima, trata-se de ação pela qual almeja a autora a declaração de nulidade da contratação dos seguros vinculados às Cédulas Rurais: CRP nº 055.916.818, CRP nº 055.918.203, CRH nº 40/07569-9, CRH nº 40/09830-3, CRP nº 40/08912-6 e CRH nº 40/09375-1, sob tese de abusividade/nulidade de cláusulas em decorrência da venda casada ocorrida, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais e restituição do indébito em dobro.

Em defesa, o banco requerido assevera legalidade das cláusulas contratuais e cobranças realizadas, não havendo falar em acolhimento da pretensão autoral.

Qualificada a parte ré como instituição financeira, prestadora de serviços, o crédito por ela fornecido, ao consumidor/pessoa física, para utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final se caracteriza como produto, importando no reconhecimento desta como fornecedora para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078 /90 e tal qual dispõe a Súmula nº. 297 do STJ, a saber: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Preambularmente, convém registrar que os contratos, como fontes obrigacionais, geram efeitos vinculantes entre as partes. Decorrentes da autonomia privada, ou, em outras palavras, da liberdade de contratar, constituem verdadeiras normas jurídicas, com força obrigatória entre os pactuantes, como preceitua o denominado *pacta sunt servanda*.

O princípio da força obrigatória do contrato representa certa garantia e segurança no mundo dos negócios, conferindo ao contrato o caráter de intangibilidade ou imutabilidade. Todavia, hodiernamente, a realidade jurídica e fática atual não mais admite um contrato estanque. Pautado no princípio da função social do contrato, pelo qual deve o contrato ser interpretado e visualizado, necessariamente, de acordo com o contexto social, e com fundamento nas razões de equidade e justo equilíbrio entre os contratantes, resta evidente a admissibilidade das revisões contratuais, principalmente no que se refere à “modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações



desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”, tal qual preceitua o art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, independentemente de prévia anuência ao contrato, a revisão de suas disposições encontra permissivo expresso no art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que se vislumbrar desproporcionalidade entre as prestações.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE SERVIÇOS CLÁUSULA CONTRATUAL PARA REAJUSTE ANUAL DOS VALORES DEVIDOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. 1. Os contratos são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, quitação, extinção, pois inviável a validação de obrigações nulas. Incidência, analógica da Súmula 286/STJ. 2. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ. O Tribunal de origem, para afastar a dubiedade a respeito da indexação monetária nos contratos, procedeu à ampla revisão das cláusulas contratuais ajustadas, interpretando-as de acordo com a natureza dos negócios jurídicos, a adesividade da avença e o direito aplicável à espécie, mediante o cotejo do espectro fático-probatório produzido nos autos e da relação comercial estabelecida. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático e probatórios dos autos e da análise de cláusulas contratuais. 3. Não cabe reconvenção se a pretensão do réu /reconvinte não é conexa com a do autor /reconvindo. A conexão se verifica quando há identidade de objeto ou de causa de pedir, situação não evidenciada no caso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1296812/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 11/12/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser possível, de forma excepcional, a revisão da taxa prevista em contratos bancários sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que o caráter abusivo fique cabalmente demonstrado, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), de acordo com as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da ausência de caráter abusivo dos juros praticados pela instituição financeira, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória e das cláusulas contratuais, o que é inviável, devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.



3. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.045.646/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022).

A propósito, pondere-se que nos termos da Súmula 381 do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Deste modo, o magistrado, ao analisar o contrato, estará adstrito às alegações da parte autora, se abstendo de pronunciar sobre cláusulas ou temas não mencionadas na peça inicial.

Ademais, o fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, a priori, viciado.

Feitas estas considerações iniciais, passo a analisar as supostas abusividades e ilegalidades.

A cobrança de seguro pelas instituições financeiras não é vedada pela regulamentação bancária, contudo, em face do da previsão da legislação consumerista é vedada a previsão de cobrança impositiva pela instituição bancária.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.639.259/SP e fixar a tese relativa ao tema repetitivo 972, definiu que é abusiva a comercialização, junto ao mútuo, de contrato de seguro que garanta a recuperação, pelo fornecedor, do capital mutuado, caso não seja respeitado o direito do consumidor de escolher seguradora diversa da indicada pelo credor.

A propósito:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. [...] 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: [...] **2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. [...]**". (REsp 1.639.259/SP, 2ª. Seção, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 17/12/18, g.n)*

Nesse passo, caso o contrato preveja a cobrança de forma impositiva, vedando, inclusive, a opção de escolha da seguradora, ou ausente comprovação de que o consumidor teve a opção de escolha, a cobrança é tida como abusiva.

No presente caso, a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a parte autora teve opção de escolha no que tange aos seguros vinculados às Cédulas



Rurais: CRP nº 055.916.818, CRP nº 055.918.203, CRH nº 40/07569-9, CRH nº 40/09830-3, CRP nº 40/08912-6 e CRH nº 40/09375-1. Em verdade, há somente juntada da proposta de adesão, não havendo outro documento capaz de revelar que o autor foi cientificado acerca da possibilidade de contratar esse serviço com terceiros e que, mesmo assim, optou por aceitá-los na forma oferecida pela instituição financeira ré.

Tal prova, acrescente-se, era de responsabilidade da instituição financeira, eis que tinha fácil acesso a esses dados, além de ser fornecedora de serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Corroborando os fundamentos ora esposados, oportuno transcrever os seguintes trechos do v. Acórdão proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo acima citado, verbis:

[...] 5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. [...]

Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça Goiano tem se manifestado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. APLICABILIDADE DO CDC. EMPRÉSTIMO PESSOAL. VENDA CASADA DE SEGUROS. TEMA 972. ÔNUS DA PROVA - ARTIGOS 6º, VIII, CDC E 373, II, CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUPERVENIÊNCIA DO EARESP N. 676608/RS. MODULAÇÃO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. I. A hipótese é de incidência do Código de Defesa do Consumidor ? CDC e suas disposições, ficando a relação das partes submetida ao regime legal e sistemática do referido diploma. II. No julgamento do REsp 1639320/SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que ?Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada? (Tema 972. **Na espécie, não se desincumbindo do ônus probatório imposto pelos artigos 6º, VIII, CDC e 373, II, CPC, a instituição financeira não logrou êxito em demonstrar que a consumidora foi informada sobre possibilidade de contratar ou não o seguro e do direito de celebrar tal contrato com seguradoras diversas, impondo o reconhecimento da ?venda casada?, prática abusiva e vedada pelo ordenamento jurídico e, de consequência, a restituição dos valores pagos a este título (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5160517- 15.2021.8.09.0006, Rel. Des(a). ALICE TELES DE**



OLIVEIRA, 11ª Câmara Cível, julgado em 06/11/2023, DJe de 06/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR COM TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. BANCO CENTRAL. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. VENDA CASADA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. 1. A Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Quando os juros contratados estiverem acima daqueles praticados no mercado no período da contratação, mister a readequação dos percentuais. 4. **Ainda que seja conferida ao consumidor a opção de contratar ou não seguro no bojo do contrato, restará caracterizada a ilegalidade acaso não comprovado que lhe foi dada a oportunidade de escolher a seguradora, eis que tal hipótese configura ?venda casada?, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (...)** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5373202-62.2020.8.09.0117, Rel. Des(a). MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023)

Assim, ausente a comprovação de que tenha sido dado ao consumidor a faculdade de contratar ou não o seguro, impositivo o reconhecimento da abusividade de referidas cobranças vinculados às Cédulas Rurais CRP nº 055.916.818, CRP nº 055.918.203, CRH nº 40/07569-9, CRH nº 40/09830-3, CRP nº 40/08912-6 e CRH nº 40/09375-1, uma vez que pactuado mediante venda casada, devendo tal verba ser ressarcida

Repetição do indébito em dobro:

O artigo 42, parágrafo único, da Lei Consumerista, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Todavia, o referido dispositivo legal teve sua interpretação modificada e sua aplicação modulada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676.608/RS, pelo qual assim restou decidido:

“(...) 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida,**



revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. **A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.** (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Nesse contexto, coaduno com tal entendimento, também adotado pelo Egrégio Tribunal Goiano, e reputo que, em sendo apurado pagamento a maior, eventual indébito deve ser restituído de forma simples em relação aos valores cobrados/pagos indevidamente até 30.03.2021 e em dobro a partir disso. Por oportuno, estes julgados:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 2. Sendo apurado em liquidação de sentença que houve o pagamento a maior, a restituição do indébito deve se dar de forma simples até 30/03/2021 e em dobro após 30/03/2021, na forma do restou decidido pelo c. STJ no EAREsp 676.608/RS (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5067524-14.2024.8.09.0178, Rel. Des(a). JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, 8ª Câmara Cível, julgado em 28/10/2024, DJe de 28/10/2024)

(...) 5. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. STJ. EARESP 676.608/RS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOBRADA A PARTIR DO DIA 30/03/2021. DEVOLUÇÃO SIMPLES PARA OS DESCONTOS ANTERIORES A ESTA DATA. **A repetição do indébito, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, deve ocorrer em dobro apenas quanto aos descontos que ocorreram após a publicação do acórdão proferido no EAREsp nº 676.608/RS do STJ, que se deu em 30/03/2021, e anterior a tal data, aplica-se a modulação e mantém-se o entendimento de comprovação plena da má-fé para a devolução em dobro, impondo-se a restituição da quantia cobrada indevidamente de forma simples para os contratos anteriores ao referido julgamento (...)** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5339056-91.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR



ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 07/10/2024, DJe de 07/10/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO JULGADO EARESP 676.608/RS (...) 7. **A restituição das parcelas pagas indevidamente será simples para aquelas adimplidas até 30 de março de 2021 e em dobro para as pagas em momento posterior (Precedentes STJ). 8. Segundo a ordem de preferência estabelecida no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser o valor da condenação. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5566662-44.2022.8.09.0149, Rel. Des(a). Dioran Jacobina Rodrigues, 11ª Câmara Cível, julgado em 16/07/2024, DJe de 16/07/2024)**

(...) 3 ? **Existindo cobrança indevida, o consumidor possui o direito à repetição do indébito de forma simples/dobrada, ex-vi do art. 42, do CDC, o qual será apurado quando liquidado o julgado, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do desconto irregular de cada parcela e de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (...)** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5201969-22.2023.8.09.0107, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 16/07/2024, DJe de 16/07/2024)

(...) 4. O direito à repetição de eventuais valores pagos a maior até a data de 30/03/2021, deve ocorrer na forma simples e, após essa data, em dobro, sem prejuízo do acréscimo de correção monetária pelo INPC desde a data do efetivo desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de citação. 1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 2ª APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5602479-26.2019.8.09.0069, Rel. Des(a). Ronnie Paes Sandre, 8ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2024, DJe de 27/06/2024)

Danos morais:

O art. 186 do Código Civil dispõe que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ademais, prevê o art. 927 do Código Civil que: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. E seu parágrafo único dispõe que: “Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente



desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

O dano moral se refere ao sofrimento experimentado por alguém, seja no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, de forma direta ou indireta, por ato ilícito. Os prejuízos não são de ordem patrimonial, trata-se de lesão que afeta a mente, a reputação, a dignidade e a honra da autora.

No presente caso, embora tenha havido o reconhecimento da abusividade na cobrança de encargos por parte da instituição financeira, tal situação, por si só, não enseja automaticamente a configuração de dano moral. No caso concreto, verifica-se que a autora não logrou demonstrar a ocorrência de abalo excepcional ou prejuízo concreto de ordem extrapatrimonial. Assim, embora se reconheça o incômodo advindo da cobrança indevida, tal circunstância, isoladamente considerada, não é suficiente para justificar a reparação pelos danos pretendidos.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. PARCIAL CONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA À DIALETICIDADE RECURSAL. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. VERBA HONORÁRIA. ADEQUAÇÃO. JUROS ABUSIVOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. (...). 6. **Ainda que constatada a cobrança de encargos abusivos nos contratos firmados entre as partes, tal fato, por si só, não configura danos morais indenizáveis, por se tratar de mero aborrecimento decorrente de ilícito contratual.** (...) 10. Desprovidos os apelos, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença recorrida, nos moldes do art. 85, §11, do CPC, ficando a cobrança em relação à 1ª apelante, todavia, sobrestada, em razão gratuidade de justiça que lhe foi concedida (CPC, artigo 98, § 3º). 1º RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 2º RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Apelação Cível 5753842-12.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 9ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2024, DJe de 17/06/2024)*

*“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA MÉDIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EM DOBRO. DANO MORAIS. INEXISTÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO HONORÁRIOS. (...) 4. A realização da contratação após 30/03/2021, de acordo com a modulação dos efeitos pelo STJ, EAREsp 676.608/RS, gera a repetição em dobro, **destarte não há que se falar em danos morais, que não foram devidamente comprovados pela parte autora, pois a situação experimentada não ultrapassou o mero dissabor, inexistindo violação aos direitos de personalidade da autora.** IV. Dispositivo e Tese. APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO PARA CADA*



RECURSO.”(TJ-GO 50512170220238090119, Relator.: Des. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2024)

Assim, inexistindo prova de abalo moral relevante, ônus esse de incumbência da parte autora (art. 373, I, do CPC), não há falar em compensação por danos morais, razão pela qual a ação improcede neste ponto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) **DECLARAR** a abusividade/nulidade da contratação dos seguros vinculados às Cédulas Rurais: CRP nº 055.916.818, CRP nº 055.918.203, CRH nº 40/07569-9, CRH nº 40/09830-3, CRP nº 40/08912-6 e CRH nº 40/09375-1;

b) **CONDENAR** a ré a restituir os valores indevidamente pagos pela parte autora, de forma simples em relação aos valores cobrados antes de 30.03.2021 e de forma dobrada referente aqueles cobrados após tal data, e devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC desde o pagamento indevido até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, pelo IPCA, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, pela taxa SELIC deduzido o IPCA, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, com redação da Lei n.º 14.905/24.

c) **EXTINGUIR** o presente processo com resolução de mérito.

Dada a sucumbência mínima da parte autora (decaiu apenas do pedido de indenização por danos morais), nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, **CONDENO a parte ré** ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo sido considerados zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelos advogados, bem como local de prestação do serviço e natureza e importância da causa, observado o contido no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Apresentadas preliminares nas contrarrazões acerca de matérias decididas no curso da lide que não comportavam recurso de agravo de instrumento, intime-se a parte contrária para se manifestar especificamente sobre esse ponto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.009, §2º, do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, após certificação pelo cartório, ou juntadas as contrarrazões sem preliminares ou sobre estas já tendo a parte contrário se manifestado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens.

Transitando em julgado, certifique-se e, nada mais sendo requerido ou apresentado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Valor: R\$ 127.625,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
ITAPURANGA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - Data: 25/05/2026 14:16:00



Itapuranga, datado e assinado digitalmente.

LUCAS CAETANO MARQUES DE ALMEIDA

Juiz de Direito em Respondência

(Decreto Judiciário nº 5.474/2025)

A presente decisão servirá como CARTA/OFÍCIO/MANDADO de notificação, citação e/ou intimação, nos termos do art. 368 do Provimento nº 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Valor: R\$ 127.625,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível
ITAPURANGA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - Data: 25/05/2026 14:16:00

